



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10855.003467/2005-27
Recurso nº 160.859 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 2001 e 2002
Acórdão nº 105-17.216
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

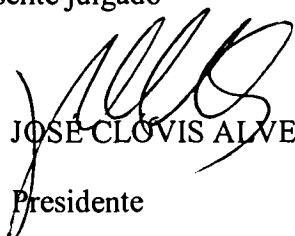
Exercício: 2001, 2002

Ementa: NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - Constatando-se que a matéria apurada, bem como os dispositivos legais infringidos, estão adequadamente descritos na peça acusatória, guardando entre si absoluta compatibilidade, resta absolutamente improcedente a arguição de cerceamento do direito de defesa fundado no argumento de que os elementos que serviram de suporte para autuação não se relacionam com a realidade dos fatos.

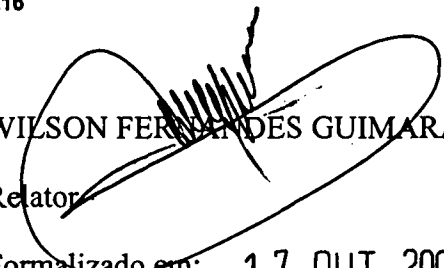
INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente




WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao quarto trimestre de 2000 e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2001, formalizada em decorrência da constatação de compensação indevida de base negativa da contribuição e insuficiência de recolhimento da referida exação.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 125/147), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a fundamentação apontada no auto de infração não condiziria com a realidade dos fatos, vez que o auditor fiscal entendeu por bem não considerar os ajustes realizados no Lalur;

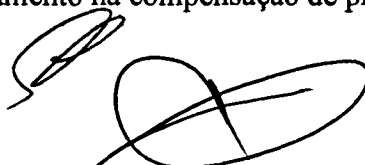
- que, na lavratura do auto de infração, não se teria respeitado o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), pois o enquadramento legal indicado no referido auto não teria relação com a realidade dos fatos;

- que o Fisco não teria realizado a glosa de valores compensados a título de prejuízos fiscais superiores ao limite de 30%, mas, sim, de valores lançados na parte A do Lalur;

- que haveria clara divergência entre a situação fática e a suposta disposição legal aplicável, o que dificultaria o exercício do direito de defesa;

- que o Fisco teria glosado, de forma arbitrária e ilegal, a exclusão feita na parte A do Lalur, relativa às multas e aos juros compensatórios incidentes sobre tributos pagos em atraso, o que seria permitido pelo RIR, de 1999, art. 344 e seguintes;

- que, levando-se em consideração o demonstrativo relativo ao saldo remanescente dos prejuízos fiscais do período de 31/12/1997 a 31/12/2001 (fl. 140), a cobrança do crédito tributário com fundamento na compensação de prejuízos fiscais superior ao limite de



30% não teria amparo legal, pois realizou a referida compensação de maneira correta, respeitando todos os preceitos legais e fiscais;

- que a multa aplicada teria caráter confiscatório, ofendendo a Constituição Federal (CF), arts. 150, IV, 5º, XXII e XXIV, vez que afrontava os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 14-15.648, de 25 de abril de 2007, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO.

As bases de cálculo negativas de exercícios anteriores somente podem ser compensadas até o limite de trinta por cento do lucro líquido.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa quando não constatado o prejuízo ao contribuinte.

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A apresentação da declaração retificadora após o início do procedimento fiscal não caracteriza denúncia espontânea, impondo-se a constituição de ofício do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 296/315, por meio do qual renova as razões expendidas na peça impugnatória, quais sejam:



NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR OFENSA AO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – sustenta a Recorrente que a Fiscalização não procedeu a glosa de compensações realizadas a título de prejuízo fiscal superiores ao limite de 30%, mas, sim, de valores lançados na parte “A” do LALUR, como exclusões do lucro líquido;

GLOSA DE VALORES REGISTRADOS NO LALUR – afirma que as exclusões atinentes ao pagamento de multa e juros de tributos recolhidos a destempo são plenamente dedutíveis da base de cálculo e não se encontram escriturados no Razão, mesmo possuindo documentação hábil para sua comprovação. Aduz que, posteriormente, irá juntar aos autos cópias das guias dos recolhimentos feitos a destempo;

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – argumenta que restou comprovado nos autos que a glosa realizada incidiu sobre a parte A do LALUR e não sobre compensações de prejuízos fiscais acima do limite de trinta por cento. Adita que as compensações realizadas sempre respeitaram o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/95. Sustenta ainda que o acórdão recorrido foi fundamentado em documento inexistente nos autos (SAPLI – fls. 282);

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA – para a Recorrente, o dispositivo legal que serviu de suporte para a aplicação da multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996) ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao quarto trimestre de 2000 e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2001, formalizada em decorrência da constatação de compensação indevida de base negativa da contribuição e insuficiência de recolhimento da referida exação.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

Argüindo a nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional, a Recorrente sustenta que a Fiscalização não procedeu a glosa de compensações realizadas a título de prejuízo fiscal superiores ao limite de 30%, mas, sim, de valores lançados na parte “A” do LALUR, como exclusões do lucro líquido. Afirma que as exclusões atinentes ao pagamento de multa e juros de tributos recolhidos a destempo são plenamente dedutíveis da base de cálculo e não se encontram escriturados no Razão, mesmo possuindo documentação hábil para sua comprovação. Aduz que, posteriormente, irá juntar aos autos cópias das guias dos recolhimentos feitos a destempo. Argumenta que restou comprovado nos autos que a glosa realizada incidiu sobre a parte A do LALUR e não sobre compensações de prejuízos fiscais acima do limite de trinta por cento. Adita que as compensações realizadas sempre respeitaram o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/95.

Sustenta ainda que o acórdão recorrido foi fundamentado em documento inexistente nos autos (SAPLI – fls. 282). Por fim, alega que o dispositivo legal que serviu de suporte para a aplicação da multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996) ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O lançamento guerreado foi efetuado em razão das seguintes constatações:

- a) compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores; e
- b) insuficiência de recolhimento da contribuição.

A matéria apurada, bem como os dispositivos legais infringidos, encontram-se adequadamente descritos na peça acusatória, e guardam entre si absoluta compatibilidade, restando, assim, absolutamente improcedente a arguição da interessada de que teve o seu direito de defesa cerceado em razão do fundamento da autuação não se relacionar com a realidade dos fatos.

Releva observar que, como ressaltado pela Turma Julgadora, a contribuinte não contesta a insuficiência de recolhimento da contribuição.

Como também observou a autoridade de primeiro grau, o lançamento que ora se discute tomou por base os documentos de fls. 03/45 (DIPJ 2001) e 46/88 (DIPJ 2002), e não os de fls. 167/261, constituídos por declarações retificadoras, apresentadas após o início do procedimento fiscal.

A contribuinte, por meio dessas declarações, promove alterações no resultado fiscal dos períodos em que se constatou compensação indevida de base negativa de CSLL (além de alterar o resultado contábil da maioria dos períodos, consigna em “outras exclusões” valores que discrimina na peça impugnatória em que ela própria alega que não foram escriturados).

A contribuinte não junta aos autos qualquer documento capaz de dar suporte às alterações promovidas em suas declarações.

No que diz respeito às supostas inconstitucionalidades relacionadas à multa de ofício aplicada (violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), cabe esclarecer que, em consonância com o disposto no art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é vedado a este Colegiado afastar ou deixar de aplicar lei sob tais fundamentos.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES